



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO - DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS Nº 127/2022 - DJ

INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 127/2022

Expediente:	866-3900/21-8
Origem:	Gerência de Energia Elétrica e Gás Canalizado
Objeto:	Análise complementar à Informação DJ n. 58/2022, referente ao regulamento dos serviços de distribuição de gás canalizado.

GÁS CANALIZADO. 1. Parecer complementar à Informação DJ n. 58/2022, com a análise da devolução em dobro aos usuários não residenciais e da legalidade da previsão de medição individualizada. 2. Inexistência de previsão no Código Civil de devolução em dobro de valores cobrados indevidamente, cabendo a restituição simples, acrescida de juros e atualização monetária *pro rata die* para usuários não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da teoria finalista aprofundada para o conceito de consumidor. 3. A medição individualizada do serviço está prevista no art. 2º, XIX da Lei n. 15.648/21. 4. Previsão da Lei Estadual n. 15.648/21 de postos de atendimento disponibilizados pela concessionária, o que requer a regulamentação da AGERGS.

Senhor Diretor:

O expediente é novamente examinado em face do Encaminhamento n. 8/2022, emitido pelo Gerente de Energia Elétrica e Gás Canalizado, no qual são apresentadas duas questões: a) legalidade da devolução em dobro para usuários não residenciais; b) legalidade da exigência de medição individualizada.

Lembra-se aqui que na Informação DJ n. 58/2022 foi apresentada nova redação para o art. 30, § 9º, com o seguinte texto:

Art. 30. Quando a distribuidora, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deverá observar os seguintes procedimentos:

[...]

§ 9º O valor cobrado indevidamente dos usuários residenciais deverá ser devolvido em dobro pela distribuidora, salvo engano justificável comprovado, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*.

Por outro lado, o Encaminhamento GPE 8/22 requer o exame do art. 6º da proposta normativa (doc. 0311522), que estabelece o seguinte quanto à medição individualizada:

Art. 6º A distribuidora realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição para faturamento, de sua propriedade, de acordo com suas especificações e às suas expensas, nos pontos de fornecimento, de entrega de movimentação e de recepção da unidade usuária.

[...]

§ 5º Quando for exercida mais de uma atividade econômica para um mesmo ponto de fornecimento, de entrega de movimentação ou de recepção, configurando-se distintos usuários, deverá ser instalada medição individualizada para cada usuário, constituindo unidades usuárias independentes

§ 6º Quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial e não sendo tecnicamente possível a implantação de medição individualizada, é admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único ponto de fornecimento constituído de usuários exclusivamente do segmento residencial ou exclusivamente comercial, com perfis de consumo semelhantes e sob a administração de uma única pessoa jurídica.

Em relação à medição individualizada prevista no art. 6º da minuta, apresentaram contribuições a ABEGÁS e a SULGÁS. A ABEGÁS sugere a exclusão do trecho “e não sendo tecnicamente possível a implantação de medição individualizada” constante do § 6º, apresentando a seguinte justificativa:

A alteração do § 6º, art. 6º tem como base o fato de que a Sulgás atua nesse segmento agrupando as unidades autônomas comerciais ou residenciais, ou seja, é uma prática atual do mercado. Dessa forma, o cliente efetivo da concessionária é o condomínio. A maior parte dos condomínios, entretanto, realiza a medição individual com a instalação de medidores sob a sua gestão. Trata-se de uma redução dos custos com a emissão de cerca de 2 mil faturas em vez de cerca de 60 mil.

Por sua vez, a SULGÁS apresentou a seguinte proposta para o § 6º do art. 6º:

Art. 6º [...]

§ 6º Quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial, é admitido à Distribuidora, com base em critérios técnico econômicos e/ou de segurança, o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único Ponto de Fornecimento constituído de Usuários exclusivamente do segmento residencial ou exclusivamente comercial, com perfis de consumo semelhantes e sob a administração de uma única pessoa jurídica.

A justificativa apresentada pela SULGÁS diz respeito basicamente ao custo da emissão de faturas, conforme segue:

Sugerimos a alteração do §6º, art. 6º, da minuta, com base na prática atual do mercado. Atualmente, a Distribuidora realiza medição de forma agrupada nas unidades imobiliárias autônomas do segmento residencial e comercial. Nesse contexto, em média, são emitidas 2.000 (duas mil) faturas para esses segmentos. Uma vez alterada a medição para a modalidade individualizada, passa-se a emitir cerca de 65.000 (sessenta e cinco mil) faturas. Apesar de a Distribuidora não praticar a medição individualizada, a maioria dos clientes paga de acordo com seu consumo, pois são instalados pelos condomínios medidores individuais, que passam a realizar a gestão a partir do fornecimento. Por tais motivos, é fundamental que a Distribuidora possa fazer uma avaliação técnico econômica e/ou de segurança para definição da forma de medição nas unidades imobiliárias autônomas.

Registre-se que esta Diretoria e a Gerência de Energia e Gás Canalizado tiveram ao menos três reuniões para a análise de aspectos remanescentes da minuta de regulamento e sua conclusão, incluindo os assuntos abordados neste parecer complementar.

É o breve relatório.

Em relação à devolução em dobro de eventual cobrança indevida aos consumidores residenciais sem motivo justificado, já foi apresentada na Informação n. 58/2022, amparando-se diretamente na Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

O questionamento feito pela Gerência de Energia Elétrica diz respeito à possibilidade de devolução em dobro aos demais usuários, que, em regra, não apresentam a vulnerabilidade presumida dos usuários-consumidores residenciais de gás canalizado.

Segundo a teoria finalista aprofundada do conceito de consumidor, adotada por esta Diretoria de Assuntos Jurídicos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pode ser estendida aos pequenos usuários comerciais em razão da vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica em face do fornecedor de bens e serviços. Por isso, *retifica-se a redação do art. 30, § 9º* da proposta normativa para incluir os usuários comerciais, sem prejuízo da prova de eventual engano justificável pela concessionária, em que haverá a devolução simples, acrescida dos encargos legais.

Portanto, aos usuários industriais não podem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois esses usuários não apresentam a nota essencial que caracteriza o consumidor – a vulnerabilidade. A esses usuários aplica-se, além da legislação setorial, o Código Civil, especificamente as disposições referentes ao pagamento indevido e ao enriquecimento sem causa:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

[...]

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

[...]

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Portanto, não há previsão no Código Civil de devolução em dobro de valores pagos indevidamente, ao contrário do que estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Assim, eventual valor pago indevidamente pelo usuário não consumidor deverá ser restituído de forma simples, acrescido de juros legais de 1% e atualização monetária *pro rata die*.

Em relação à medição individualizada, cabe lembrar que o art. 2º, XIX, da Lei n. 15.648/21 dispõe o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

[...]

XIX - Unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, ou ainda, pela injeção de gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só ponto de recepção, com *medição individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, consumidor livre, importador, autoimportador, produtor ou autoprodutor.* (Grifos nossos)

Como se vê, é a lei estadual setorial que estabelece que a unidade usuária terá medição individualizada. Isso não significa que todos os imóveis comerciais e residenciais atendidos devam constituir necessariamente uma unidade usuária, à semelhança do que ocorre com o abastecimento de água em edifícios destituídos de medição individualizada, em que o consumidor é o condomínio.

Note-se que a proposta não visa a impor ônus técnica ou economicamente inviáveis aos usuários individuais e aos condomínios, mas sim assegurar direito básico aos consumidores que é a medição e cobrança individual do serviço prestado pela concessionária, desde, é claro, que exista viabilidade técnica e econômica. A emissão de faturas aos usuários não pode ser entendida como um custo, constituindo decorrência inerente aos serviços da concessionária para a cobrança dos serviços prestados e para sua expansão.

Assim, apresenta-se a proposta ao art. 6º, § 6º da minuta, como ajustado entre esta Diretoria e a GPE.

Outro aspecto a ser assinalado é a necessidade de observância ao art. 53 da Lei n. 15.648/21, que estabelece o seguinte:

Art. 53. A concessionária deverá manter, em seus escritórios e locais de atendimento, em local de fácil acesso e visualização, exemplares das normas e outros atos do Poder Concedente e da agência reguladora sobre os serviços de distribuição de gás natural canalizado, e suas normas e padrões técnicos, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Por isso, a minuta prevê no art. 57, § 1º a instalação de postos de atendimento nas regiões metropolitanas e em municípios com mais de 1.000 habitantes, conforme ajustado com a Gerência de Energia Elétrica e Gás Canalizado.

Finalmente, é preciso fazer uma retificação à Informação DJ n. 58/2022, referente ao art. 75, em que foi apresentada proposta de redação do dispositivo, para substituir processo “normativo” por processo “decisório”, já que a aprovação de modelos contratuais pela Agência ocorre por meio de resolução decisória, sem prejuízo da realização de consulta e audiência públicas para ampliar a participação dos interessados. Eis o texto proposto:

Art. 75. Os modelos dos contratos de fornecimento, de adesão e de uso do sistema de distribuição serão elaborados pela AGERGS e aprovados em resolução específica, com a observância do processo decisório da Agência, sem prejuízo da adoção de instrumentos de participação social.

DIANTE DO EXPOSTO, apresenta-se a minuta consolidada do regulamento de distribuição do gás canalizado, com as propostas da Gerência de Energia Elétrica e Gás Canalizado e da Diretoria de Assuntos Jurídicos, após a análise das contribuições dos interessados, conforme analisado no expediente, opinando-se pelo encaminhamento ao Conselho Superior para deliberação.

É a informação.

Em 10 de junho de 2022.

Luciana Luso de Carvalho

Técnica Superior Advogada

OAB/RS n.º 34.439



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Luso de Carvalho, Técnica Superior-Advogada OAB/RS 34.439**, em 10/06/2022, às 20:20, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0344865** e o código CRC **4E0D9FDA**.

